



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 039/2011.
SESSÃO: 220ª ORDINÁRIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4938/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200914533.
RECORRENTE: RUBENS TILVITE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Falta decorrente da não entrega na forma e nos prazos regulamentares, dos documentos fiscais solicitados para o início da ação fiscal. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmando a decisão proferida pela 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos artigos: 815, 821 e 825 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123 VIII “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: RUBENS TILVITE:

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. O contribuinte deixou de atender ao contido no Termo de Início de Fiscalização nº2009.20210, com ciência em 16/10/2009, conforme explicitado nas Informações Complementares, em anexo”.

Multa: R\$ 4.444,20

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso VIII alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Consta como documentos anexados a presente ação fiscal: Portaria 749 de 02/10/2009, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.20210, com respectivos AR's e termo de revelia.

Na instância singular, resultou na decisão de **Procedência** do feito fiscal, com base no entendimento de que houve embaraço ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracterizando infringência ao artigo 82, I da lei 12.670/96 e artigo 815, I do Decreto nº 24.569/97.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, afirmando que sua argumentação deve ser apreciada por instância superior, para que seja proferida uma decisão justa.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de embaraço à fiscalização, pela não entrega dos documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização.

O agente do fisco explica nas informações complementares que solicitou do contribuinte, através do Termo de Início de Fiscalização nº: 2009.20210 de (16/10/2009), a apresentação dos Livros Fiscais de Entrada, Saída e Apuração do ICMS dos exercícios de 2004 e 2005, além dos Livros Contábeis e Inventários, sem sucesso, razão da lavratura deste auto de Infração por embaraço a fiscalização.

O artigo 815 do Decreto 24.569/97, estabelece que todo contribuinte tem a obrigação de guardar e apresentar os documentos, livros fiscais e contábeis, quando requisitados pelo Fisco, *In verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:



2 

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará determina, ainda, que a conduta de dificultar ou mesmo impedir o pacífico andamento da ação fiscal em não disponibilizar a documentação é encarado como Embaraço a Fiscalização (art. 123, VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96) e comina para o seu autor a "multa equivalente a 1.800 Ufirce's.

Constata-se que o contribuinte não atendeu, dentro do prazo estabelecido pelo termo de início de fiscalização, a solicitação feita pelo agente fiscal.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu os preceitos contidos em nossa legislação. O não cumprimento da obrigação acima caracteriza embaraço a fiscalização, sujeitando-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123 VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.800 Ufirces

VOTO

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente é que voto: Conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

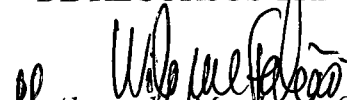



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **RUBENS TILVITE** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de janeiro de 2011.

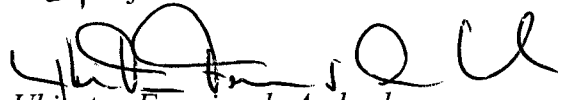

Alexandre Mendes de Sousa
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR